



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000483-03.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante JOSÉ MARTINS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1000483-03.2024.8.26.0477/50000

Origem: **Foro de Praia Grande/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Eduardo Hipolito Haddad

Recorrente: **José Martins Lima Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1565

Embargos de Declaração. Acórdão que acolheu parcialmente o apelo do autor, condenado os réus ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais). Embargante, ora autor, aduz que há omissão no julgado em relação aos juros, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

O julgado comporta reparo apenas em relação aos juros e à correção monetária, que restam fixados no corpo do voto. Os honorários advocatícios não devem ser majorados, eis que o acolhimento parcial do apelo não enseja a aplicação do art. 85, §11º do CPC, conforme fixado pelo Tema 1059 do STJ.

Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao apelo do autor, condenando os réus ao ressarcimento do montante de R\$3.000,00 (três mil reais) sacado da conta do apelante.

Em apertada síntese, o embargante alega que, em razão do parcial provimento de seu apelo, o valor dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença deve ser majorado. Sustenta, ainda, que houve omissão do acórdão quanto aos juros e à correção monetária.

É o relatório do necessário.

De fato, verifico que o acórdão comporta reparo em relação aos juros e à correção monetária.

A Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, e não se pode olvidar que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assim, a correção monetária, incidente sobre a indenização por dano material, deverá ser calculada com base no índice legal, a contar do desembolso (Súmula 43. STJ), conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos desde a citação, eis que a questão desborda para o ilícito contratual.

Noutro sentido, não comportam acolhimento os Aclaratórios em relação à majoração dos honorários sucumbenciais.

O Tema 1059 do STJ fixou a seguinte tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Desta feita, considerando que houve acolhimento parcial do apelo do autor, não se aplica o artigo 85, §11 do CPC, motivo pelo qual os honorários sucumbenciais fixados na r. sentença devem ser mantidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***acolho parcialmente*** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Carlos Ortiz Gomes

Relator